

## A DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FRENTE O CASO GUACHALÁ CHIMBO VS. EQUADOR

*THE DEFENSE OF THE HUMAN AND FUNDAMENTAL RIGHTS  
OF PEOPLE WITH DISABILITIES IN THE CASE OF GUACHALÁ  
CHIMBO VS. ECUADOR*

*LA DEFENSA DE LOS DERECHOS HUMANOS Y  
FUNDAMENTALES DE LAS PERSONAS CON DISCAPACIDAD EN  
EL CASO GUACHALÁ CHIMBO VS. ECUADOR*

Priscila de Freitas\*  
Jorge Renato dos Reis\*\*

\* Doutoranda em Direito no Programa de Pós-Graduação em Direito Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul – Unisc, Brasil.

\*\* Doutor pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – Unisinos. Professor e pesquisador do Programa de Pós-Graduação Stricto-Sensu – Mestrado e Doutorado em Direito da Unisc, Brasil.

**SUMÁRIO:** *Introdução; 2 A defesa e proteção dos direitos humanos no âmbito internacional e regional; 3 Caso Guachalá Chimbo vs Equador; 4 Alegações de violações dos direitos das pessoas com deficiência pelo Estado do Equador e sentença da Corte; 5 Legislação pertinente a proteção dos direitos das pessoas com deficiência; 6 Conclusão; Referências.*

**RESUMO:** Os direitos das pessoas com deficiência são temática de grande relevância, principalmente na seara dos direitos humanos. Com o objetivo de compreender a atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Guachalá Chimbo, visando a proteção dos direitos das pessoas com deficiência, no presente trabalho busca-se analisar o caso Guachalá Chimbo, que resultou em condenação do Estado do Equador por violação de direitos de paciente de hospital psiquiátrico. A pesquisa limita-se na observância do caso em tela e análise acerca de mudanças e medidas efetuadas pelo Estado do Equador para fins de evitar que casos como o de Guachalá Chimbo se repitam. Utiliza-se a metodologia de pesquisa bibliográfica e documental, com análise de sentença. É possível constatar que, diante do tempo para que uma sentença fosse proferida, foi ofertado ao Estado lapso temporal considerável para melhorar o tratamento das pessoas com deficiência que se encontrem internadas, mesmo assim, os avanços foram limitados, mesmo com a quantidade significativa de legislações e ratificação de tratados de direitos humanos ratificados pelo país. O trabalho revela sua originalidade tendo em vista o caso em partes se assemelhar com o caso Ximenes Lopes, primeira condenação do Estado brasileiro pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

**PALAVRAS-CHAVE:** Corte Interamericana de Direitos Humanos; Direitos Humanos; Pessoas com Deficiência.

**ABSTRACT:** The rights of people with disabilities are a topic of great relevance, especially in the field of human rights. With the objective of understanding the performance of the Inter-American Court of Human Rights in the Guachalá Chimbo case, aiming at the protection of the rights of people with disabilities, the present work seeks to analyze the Guachalá Chimbo case, which resulted in the conviction of the State of Ecuador for violation of psychiatric hospital patient rights. The research is limited to observing the case in question and analyzing the changes and measures taken by the State of Ecuador to prevent cases like Guachalá Chimbo from

Recebido em: 27/05/2023  
Aceito em: 02/10/2023

recurring. The methodology of bibliographical and documentary research is used, with sentence analysis. It is possible to see that, given the time for a sentence to be handed down, the State was offered a considerable time lapse to improve the treatment of people with disabilities who are hospitalized, even so, the advances were limited, even with the significant amount of legislation and ratification of human rights treaties ratified by the country. The work reveals its originality in view of the fact that the case in parts resembles the Ximenes Lopes case, the first conviction of the Brazilian State by the Inter-American Court of Human Rights.

**KEY WORDS:** Inter-American Court of Human Rights; Human rights; People with disabilities.

**RESUMEN:** Los derechos de las personas con discapacidad son un tema de gran relevancia, especialmente en el campo de los derechos humanos. Con el objetivo de comprender la actuación de la Corte Interamericana de Derechos Humanos en el caso Guachalá Chimbo, visando la protección de los derechos de las personas con discapacidad, el presente trabajo busca analizar el caso Guachalá Chimbo, que resultó en la condena del Estado de Ecuador por violación de los derechos de los pacientes de hospitales psiquiátricos. La investigación se limita a observar el caso en cuestión y analizar los cambios y medidas adoptadas por el Estado ecuatoriano para evitar que casos como el de Guachalá Chimbo se repitan. Se utiliza la metodología de investigación bibliográfica y documental, con análisis de oraciones. Es posible observar que, dado el tiempo para dictar sentencia, se le ofreció al Estado un lapso de tiempo considerable para mejorar el trato de las personas con discapacidad que se encuentran hospitalizadas, aun así, los avances fueron limitados, aun con los significativos cantidad de legislación y ratificación de los tratados de derechos humanos ratificados por el país. El trabajo revela su originalidad en vista del hecho de que el caso en partes se asemeja al caso Ximenes Lopes, la primera condena del Estado brasileño por la Corte Interamericana de Derechos Humanos.

**PALABRAS-CLAVE:** Corte Interamericana de Derechos Humanos; Derechos humanos; Personas con discapacidad.

## INTRODUÇÃO

A Corte Interamericana de Direitos Humanos exerce um papel muito importante na defesa dos direitos humanos. Possui reconhecida sua competência perante os países que assinaram a Convenção Americana de Direitos Humanos, tornando-se parte do sistema regional de direitos humanos.

Além disso, destaca-se que a questão de saúde mental é um tema sensível em muitos países. Com o objetivo de compreender a atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Guachalá Chimbo, visando a proteção dos direitos das pessoas com deficiência, no presente trabalho busca-se analisar o caso Guachalá Chimbo, que resultou em condenação do Estado do Equador por violação de direitos de paciente de hospital psiquiátrico.

A pesquisa limita-se na observância do caso em tela e análise acerca de mudanças e medidas efetuadas pelo Estado do Equador para fins de evitar que casos como o de Guachalá Chimbo se repitam. Utiliza-se a metodologia de pesquisa bibliográfica e documental, com análise de sentença.

Demonstra-se, ao longo do trabalho, primeiramente contextualização acerca dos direitos humanos e os sistemas de proteção aos mesmos, seja em âmbitos internacional, regional e nacional. Na sequência, efetua-se análise do caso em tela, que se trata de condenação do Estado do Equador pela Corte Interamericana de Direitos Humanos pelo desaparecimento do senhor Luis Eduardo Guachalá Chimbo.

Após, são abordadas as legislações pertinentes do próprio Equador, bem como tratados e convenções que o mesmo tenha sido signatário e que versem sobre os direitos das pessoas com deficiência, bem como da situação da saúde mental e de questões relacionadas ao desaparecimento de pessoas.

O objetivo do presente trabalho consiste em verificar o sistema de proteção aos direitos humanos, questionando se, mesmo após a ratificação da Convenção Interamericana sobre Direitos das Pessoas com Deficiência o Estado do Equador instituiu legislação e normativas acerca da proteção dos direitos à saúde de pessoas com deficiência.

O método de pesquisa empregado é o dedutivo, a partir da análise da decisão do caso Guachalá Chimbo vs. Equador, com procedimento de levantamento de pesquisa legislativa de tratados, convenções, bem como legislação do próprio país.

565

## 2. A DEFESA E PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO ÂMBITO INTERNACIONAL E REGIONAL

A fim de que seja possível abordar o caso objeto de análise do presente artigo, cabe, primeiramente, discorrer acerca dos direitos humanos e seus sistemas protetivos, seja de âmbito internacional, seja regional, buscando vislumbrar a competência da Corte Interamericana para o julgamento do caso.

Primeiramente, cabe destaque a Declaração Universal de Direitos Humanos, datada de 1948. Referido documento é o ponto inicial dos direitos humanos, em âmbito internacional. Como se pode perceber, foi redigida sob o impacto das atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra Mundial.

A Declaração, retomando os ideais da Revolução Francesa, representou a manifestação histórica de que se formara, enfim, em âmbito universal, o reconhecimento dos valores supremos da igualdade, da liberdade e da fraternidade entre os homens, como ficou consignado em seu artigo I. A cristalização desses ideais em direitos efetivos, como se disse com sabedoria na disposição introdutória da Declaração, far-se-á progressivamente, no plano nacional e internacional, como fruto de um esforço sistemático de educação em direitos humanos<sup>1</sup>.

Sobre referida declaração, há certa sustentação de que o documento não possui força vinculante, de modo a ser concebida, originariamente, como uma etapa preliminar para a adoção de um pacto ou tratado internacional sobre o assunto. Contrariando esse entendimento, Comparato<sup>2</sup> afirma que:

<sup>1</sup> COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2003. P. 223.

<sup>2</sup> COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2003. P. 224.

Reconhece-se hoje, em toda parte, que a vigência dos direitos humanos independe de sua declaração em constituições, leis e tratados internacionais, exatamente porque se está diante de exigências de respeito à dignidade humana, exercidas contra todos os poderes estabelecidos, oficiais ou não.

Sobre tal força vinculante, importa destacar que a Corte Internacional de Justiça, em julgamento em 1980, proferiu decisão com o entendimento de que “privar indevidamente seres humanos de sua liberdade e sujeita-los a sofrer constrangimentos físicos é, em si mesmo, incompatível [...] com os princípios fundamentais enunciados na Declaração Universal dos Direitos Humanos”<sup>3</sup>.

No ano de 1966 foram adotados dois pactos internacionais de direitos humanos, os quais desenvolveram, de forma mais detalhada, os preceitos mencionados na Declaração Universal de 1948. São estes o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

Comparato<sup>4</sup> compreende esse momento como marco final para a segunda etapa do processo de institucionalização dos direitos do homem no âmbito universal e início da terceira, relativa à criação de mecanismos de sanção às violações de direitos humanos.

É com a Declaração Universal de 1948 e os dois pactos internacionais de 1966 que se forma a Carta Internacional de Direitos Humanos, também conhecida como *International Bill of Rights*, a qual inaugura o sistema global de proteção desses direitos<sup>5</sup>.

“Os tratados internacionais de direitos humanos não objetivam estabelecer o equilíbrio de interesses entre os Estados, mas sim garantir o exercício de direitos e liberdades fundamentais aos indivíduos”<sup>6</sup>.

Assim, o Direito Internacional dos Direitos Humanos situa-se como direito subsidiário e complementar ao direito nacional, permitindo que sejam superadas omissões e deficiências. “Os tratados de proteção dos direitos humanos consagram, ademais, parâmetros protetivos mínimos, cabendo ao Estado, em sua ordem doméstica, estar além de tais parâmetros, mas jamais aquém deles”<sup>7</sup>.

Ao lado do sistema global, surgem sistemas regionais de proteção aos direitos humanos, como é o caso da Europa, América e África. O sistema interamericano, o qual é objeto de análise no presente trabalho, tem como principal instrumento a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, também conhecido como Pacto de San Jose da Costa Rica, que estabelece a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana.

A Convenção Americana reconhece e assegura diversos direitos civis e políticos, de modo similar ao previsto no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, porém, não enuncia, de forma específica, direitos sociais, culturais ou econômicos. De forma a suprir essa lacuna, foi adotado um protocolo adicional à Convenção, o Protocolo de San Salvador, adotado em 1988, o qual entrou em vigor em novembro de 1999<sup>8</sup>.

Com relação à Convenção Americana de Direitos Humanos, em face do catálogo de direitos nela assegurados, cabe ao Estado-parte a obrigação de respeitar e assegurar o livre e pleno exercício desses direitos e liberdades, sem qualquer discriminação. Cabe ainda ao Estado-parte adotar todas as medidas legislativas e de outra natureza que sejam necessárias para conferir efetividade aos direitos e liberdades enunciados<sup>9</sup>.

Os papéis da comissão e da corte interamericana encontram-se vinculados com um aparato de monitoramento e implementação dos direitos que constam enunciados. A competência da Comissão alcança todos os Estados-parte

<sup>3</sup> COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2003. P. 224.

<sup>4</sup> COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2003.

<sup>5</sup> PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. São Paulo: Saraiva, 2021.

<sup>6</sup> PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. São Paulo: Saraiva, 2021. P. 257.

<sup>7</sup> PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. São Paulo: Saraiva, 2021. P. 257.

<sup>8</sup> PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. São Paulo: Saraiva, 2021.

<sup>9</sup> PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. São Paulo: Saraiva, 2021. P. 362

da Convenção Americana. É composta por sete membros de alta autoridade moral e reconhecido saber em matéria de direitos humanos, os quais são eleitos por um período de quatro anos, podendo ser reeleitos apenas uma vez.

“Promover a observância e a proteção dos direitos humanos na América é a principal função da Comissão Interamericana”<sup>10</sup>. Deste modo, cabe a mesma efetuar recomendações aos governos dos Estados-parte, solicitar informações dos mesmos e submeter um relatório anual à Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos. Também cabe a apreciação de denúncias de violações a direitos consagrados na convenção por qualquer Estado-parte da Convenção, desde que referida denúncia cumpra com os requisitos, dentre os quais o esgotamento dos recursos internos.

O dever de provimento pelos Estados-parte de recursos internos eficazes, imposto pelos tratados de direitos humanos, constitui o necessário fundamento no Direito interno do dever correspondente dos indivíduos reclamantes de fazer uso de tais recursos antes de levar o caso aos órgãos internacionais. Com efeito, é precisamente porque os tratados de direitos humanos impõem aos Estados-parte o dever de assegurar às supostas vítimas recursos eficazes perante as instâncias nacionais contra violações de seus direitos reconhecidos (nos tratados ou no Direito Interno), que, reversamente, requerem de todo reclamante o prévio esgotamento dos recursos de Direito interno como condição de admissibilidade de suas petições a nível internacional<sup>11</sup>.

Quanto à Corte Interamericana, destaca-se que a mesma é composta por sete juízes nacionais de Estados membros da Organização, eleitos a título pessoal pelos Estados-parte da Convenção. Possui competência consultiva e contenciosa. “No exercício de sua competência consultiva, a Corte Interamericana tem desenvolvido análises aprofundadas a respeito do alcance e do impacto dos dispositivos da Convenção Americana”<sup>12</sup>.

Quanto à competência contenciosa, essa se limita aos Estados-partes da Convenção que reconheçam tal jurisdição expressamente, como é o que ocorre com o Estado do Equador, objeto de análise no presente trabalho.

### 3 CASO GUACHALÁ CHIMBO VS EQUADOR

A fim de traçar a linha do tempo da tramitação do caso perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, cabe destacar, primeiramente, que o Equador é signatário da Convenção Americana sobre Direitos Humanos desde o ano de 1977, havendo reconhecido a competência da Corte em 1984.

O caso se refere ao desaparecimento de Luis Eduardo Guachalá Chimbo, pessoa com deficiência mental, de um hospital público psiquiátrico de Quito, capital equatoriana, ocorrido em janeiro de 2004. Na época de seu desaparecimento, a vítima possuía 23 anos. Conforme o relatório contido na sentença, quando criança, Guachalá Chimbo passou a ter episódios de epilepsia, de modo que foi diagnosticado com transtorno mental e de comportamento por disfunção cerebral.

Guachalá Chimbo completou apenas o ensino primário, tendo em vista sua condição e as condições financeiras de sua mãe. Trabalhava na construção civil e os episódios de epilepsia eram frequentes. Sua primeira internação no Hospital Psiquiátrico Julio Endara, pertencente ao Ministério de Saúde Pública do Equador, ocorreu em 04 de junho de 2003, tendo permanecido por um mês internado<sup>13</sup>.

Ao final do mês de dezembro do mesmo ano e, no início de 2004, o estado de saúde de Guachalá Chimbo piorou, voltando sua mãe a procurar o hospital. Conforme relatório da instituição psiquiátrica, sua internação ocorreu

<sup>10</sup> PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. São Paulo: Saraiva, 2021. P. 364.

<sup>11</sup> TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. A interação entre o direito internacional e o direito interno na proteção dos direitos humanos. *Arquivos do Ministério da Justiça*, v. 46, n. 182, jul/dez 1993. P. 44.

<sup>12</sup> PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. São Paulo: Saraiva, 2021. P. 373.

<sup>13</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2021. *Caso Guachalá Chimbo y Otros vs. Ecuador*. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_423\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_423_esp.pdf) Acesso em 09 mar. 2022.

em decorrência de “agresividad [física y verbal], impulsividad, conducta discordante, soliloquios, risas inmotivadas, insomnio, mutismo, actitudes alucinatorias [y] crisis convulsivas generalizadas”<sup>14</sup>.

A internação aconteceu no dia 10 de janeiro de 2004 e, conforme relatos de sua mãe, o mesmo foi sedado no mesmo dia. Nos dias seguintes, a mesma tentou visitar seu filho, o que o hospital psiquiátrico não permitiu, mas a médica que estava cuidando do caso afirmou que passaria informações diariamente para a família<sup>15</sup>.

Ocorre que, no dia 17 de janeiro do mesmo ano Guachalá Chimbo desapareceu. Conforme relato do enfermeiro que estava no turno, a tarde o paciente estava no pátio da instituição com os demais, após foi realocado para a sala de televisão e o enfermeiro foi atender outro paciente. Quando retornou, não localizou Guachalá. Foram efetuadas buscas, mas sem sucesso<sup>16</sup>.

Conforme relato da mãe, no dia seguinte, 18 de janeiro, a mesma foi informada de que seu filho havia desaparecido do hospital.

El enfermero le indicó que su hijo “se había escapado del hospital el sábado diecisiete de enero”, que “eso era [su] problema, [...] que habían buscado por todo el sector y que no lo habían encontrado”. El enfermero indicó que habían realizado el parte en la policía y le solicitó a la señora Chimbo que acudiera a la policía. La madre del señor Guachalá señaló que ese día no encontró a la doctora que atendía a su hijo y que una enfermera de turno le recomendó que buscara su hijo “en casa de otros familiares”. Asimismo, la señora Zoila declaró que en una ocasión una de las personas internas en el hospital le dijo que Luis estaba muerto, que “le había dado un paro durante la misa”<sup>17</sup>.

No dia 19 de janeiro, dois dias após o desaparecimento do paciente, foi acionada a polícia a fins de localizá-lo. Conforme narrativa da mãe do paciente, não era a primeira vez que o hospital psiquiátrico perdia um paciente. Em 21 de janeiro o hospital emitiu uma nota declarando que o paciente havia abandonado o hospital. Foram efetuadas buscas, porém o mesmo não foi localizado. O caso por fim foi arquivado, dois anos após o ocorrido<sup>18</sup>.

No ano de 2007, mais precisamente no dia primeiro de março, foi recebida pela Comissão a petição, assinada pela Clínica de Direitos Humanos da Pontifícia Universidade Católica do Equador, Fundação Regional de Assessoria em Direitos Humanos e a Comissão Ecumênica de Direitos Humanos.

Em primeiro de novembro de 2010 a petição recebeu seu informe de admissibilidade. Já em 05 de outubro de 2018 a Comissão aprovou o Informe de Fundo, no qual apresentam conclusões sobre o caso e recomendações para que o país cumpra.

Em 11 de janeiro de 2019 o Equador foi notificado para informar sobre o cumprimento das recomendações, conforme o Informe de Fundo, no prazo de dois meses. Após prorrogação de três meses a Comissão assinalou que o Estado não apresentou informações atualizadas e detalhadas sobre o cumprimento das recomendações, principalmente sobre a reparação aos familiares da vítima, investigação do caso e justiça.

Desta forma, em 11 de junho de 2019 o caso foi submetido a Corte Interamericana a fim de obtenção de justiça para as vítimas. O Tribunal, em sentença, lamenta o transcurso de 12 anos desde o recebimento da petição para a Comissão até a submissão à Corte.

O trâmite na Corte foi mais rápido, a notificação para as vítimas e o Estado do Equador ocorreu em 25

<sup>14</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2021. *Caso Guachalá Chimbo y Otros vs. Ecuador*. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_423\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_423_esp.pdf) Acesso em 09 mar. 2022. P. 11.

<sup>15</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2021. *Caso Guachalá Chimbo y Otros vs. Ecuador*. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_423\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_423_esp.pdf) Acesso em 09 mar. 2022.

<sup>16</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2021. *Caso Guachalá Chimbo y Otros vs. Ecuador*. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_423\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_423_esp.pdf) Acesso em 09 mar. 2022.

<sup>17</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2021. *Caso Guachalá Chimbo y Otros vs. Ecuador*. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_423\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_423_esp.pdf) Acesso em 09 mar. 2022. P. 14.

<sup>18</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2021. *Caso Guachalá Chimbo y Otros vs. Ecuador*. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_423\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_423_esp.pdf) Acesso em 09 mar. 2022.



de setembro de 2019. Após, em 26 de novembro de 2019 foram enviadas solicitações, provas e argumentos pelos representantes das vítimas, os quais alegam que o desaparecimento de Guachalá Chimbo foi forçado. O Estado do Equador contestou em 06 de fevereiro de 2020. Em 09 de outubro de 2020 a Presidenta da Corte emitiu uma Resolução convocando as partes para uma audiência pública.

A audiência ocorreu nos dias 25 e 26 de novembro de 2020, por videoconferência, tendo em vista a situação da pandemia da Covid-19. Após período de envio de provas, em 16 de março de 2021 a Corte proferiu sua sentença, a partir de uma sessão virtual.

#### 4. Alegações de violações dos direitos das pessoas com deficiência pelo Estado do Equador e sentença da Corte

Importa mencionar as alegações de direitos violados pelo Estado do Equador, bem como sentença em si, tendo em vista a temática ora defendida. Dentre as alegações efetuadas pela Comissão, para fins do caso ser julgado pela Corte,

allegó que la actuación del centro médico estuvo influenciada por “estereotipos sobre las personas con discapacidad mental para decidir autónomamente respecto de su propia salud, el internamiento y medicación realizadas sin su consentimiento son expresiones claras del predominio de tratamientos discriminatorios en los servicios de salud mental que privan a las personas con algún tipo de discapacidad mental de poder decidir sobre su propio cuerpo y salud”<sup>19</sup>

Também refere a Comissão que a Lei Orgânica de Saúde do Equador acompanha o modelo médico, que enfatiza a restrição de capacidades e ignora a dimensão social e relacional da deficiência, não havendo, por parte da política do Estado, proposta de alguma mudança significativa. A situação de pobreza na qual a família de Luis Eduardo se encontrava refletiu um fator adicional de vulnerabilidade, demonstrando discriminação também em razão da situação econômica<sup>20</sup>.

Destacam que, no direito à saúde no Equador é elemento fundamental o consentimento. No caso da internação de Luis Eduardo, ocorreu violação a exigência de consentimento da parte. Desta forma, considerou-se pela Corte além da violação do direito à saúde, violação a liberdade pessoal, direito a dignidade, vida privada e acesso à informação.

Na época de sua internação, o hospital psiquiátrico contava com um modelo de substituição da vontade, de modo que optava pelo consentimento da família, bem como em passar informações referentes ao tratamento, sem grandes detalhes, para a família e não para o paciente em si, partindo de uma prática paternalista.

Em sentença, declara a Corte Interamericana

el Estado es responsable por la violación de los derechos al reconocimiento de la personalidad jurídica, vida, integridad personal, libertad personal, dignidad y vida privada, acceso a la información, igualdad ante la ley y salud, de conformidad con los artículos 3, 4, 5, 7, 11, 13, 24 y 26 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos, en relación con las obligaciones de respetar y garantizar los derechos sin discriminación y el deber de adoptar disposiciones de derecho interno, establecidos en los artículos 1.1 y 2 del mismo instrumento, en perjuicio del señor Luis Eduardo Guachalá Chimbo, en los términos de los párrafos 96 a 180 de la presente Sentencia<sup>21</sup>.

Dentre os itens constantes na condenação do Estado do Equador no caso de Guachalá Chimbo, destaca-se indenização no valor de sete mil dólares para sua mãe e irmã, as quais passaram por muito sofrimento por não saberem o paradeiro do filho/irmão. Sua irmã inclusive teve um aborto ocasionado pelo estresse da situação.

<sup>19</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2021. *Caso Guachalá Chimbo y Otros vs. Ecuador*. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_423\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_423_esp.pdf) Acesso em 09 mar. 2022. p. 21.

<sup>20</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2021. *Caso Guachalá Chimbo y Otros vs. Ecuador*. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_423\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_423_esp.pdf) Acesso em 09 mar. 2022.

<sup>21</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2021. *Caso Guachalá Chimbo y Otros vs. Ecuador*. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_423\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_423_esp.pdf) Acesso em 09 mar. 2022. P. 75.

O país também foi condenado a efetuar publicação da sentença em seu Diário Oficial, bem como efetuar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional em relação com os desfechos do presente caso, sendo necessário apontar as violações de direitos humanos que a sentença da Corte Interamericana apresenta.

A mudança legislativa foi outro ponto de destaque na sentença, advertindo o Estado do Equador de que deve tomar as medidas necessárias para assegurar a completa aplicação do modelo social para abordar as deficiências.

Foi proposta também a necessidade de capacitação para profissionais da área da saúde que atendem pessoas com deficiência, bem como estudantes de medicina e profissionais médicos. Ainda, recomenda a Corte a execução de capacitação para os profissionais do hospital psiquiátrico em questão sobre o consentimento informado e obrigatoriedade de apresentar o tratamento para as pessoas com deficiência. Cartilhas e vídeos sobre os direitos das pessoas com deficiência também devem ser ofertados nos hospitais públicos.

Também ocorreram indenizações por dano material e imaterial, pagas para a mãe da vítima e sua irmã. Assim como foi solicitada alteração no nome do Hospital Psiquiátrico Julio Endara para Luis Eduardo Guachalá, assim como a construção de um local comercial para que a mãe da vítima possa montar um negócio próprio.

## 5. LEGISLAÇÃO PERTINENTE A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Com base no caso e nas alegações acima mencionadas, parte-se para alguns pontos da legislação do Estado do Equador referentes às pessoas com deficiência, bem como tratados que o país tenha ratificado.

Primeiramente, destaca-se a Constituição da República do Equador, de 20 de outubro de 2008, na qual, em seu artigo 11, consta como princípio que todas as pessoas são iguais e gozarão dos mesmos direitos e oportunidades, não podendo haver discriminações por deficiência, dentre outros aspectos. No artigo 16, consta menção de que todas as pessoas têm direito ao acesso de todas as formas de comunicação: visual, auditiva, sensorial e outras que permitam a inclusão de pessoas com deficiência.

Em seu capítulo terceiro, no artigo 35 menciona os direitos de pessoas e grupos de atenção prioritária, estando dentre esses, pessoas com deficiência. Há também menção específica para assistência humanitária, preferencial e especializada para pessoas com deficiência no que tange à mobilidade humana.

No artigo 46 há menção para a integração social de crianças e adolescentes com deficiência, de modo a ser garantido, pelo Estado, a incorporação dos mesmos no sistema de educação regular e na sociedade. Há sessão específica sobre pessoas com deficiência na Constituição, composta por três artigos, o primeiro mencionando o reconhecimento dos direitos, o segundo medidas a serem adotadas pelo Estado e o terceiro referente à benefícios da seguridade social para aquelas demandem maior atenção.

Também em 6 de outubro de 2010 foi publicada a *Ley Orgánica del Servicio Público (LOSEP)*, que apresenta as cotas de pessoas com deficiência ou enfermidades catastróficas, em instituições que contem com mais de vinte e cinco servidores no total.

No ano de 2012 foi publicada a *Ley Orgánica de Discapidades*, a qual em seu primeiro artigo menciona que

La presente Ley tiene por objeto asegurar la prevención, detección oportuna, habilitación y rehabilitación de la discapacidad y garantizar la plena vigencia, difusión y ejercicio de los derechos de las personas con discapacidad, establecidos en la Constitución de la República, los tratados e instrumentos internacionales; así como, aquellos que se derivaren de leyes conexas, con enfoque de género, generacional e intercultural<sup>22</sup>.

No que tange a convenções, primeiramente cabe mencionar a Convenção Interamericana para a Eliminação de todas as formas de discriminação contra pessoas com deficiência, assinada em 8 de junho de 1999 e ratificada em 2004.

<sup>22</sup> EQUADOR. Ley Orgánica de Discapidades. Publicada em 25 de setembro de 2012. Disponível em: [https://www.consejodiscapidades.gob.ec/wp-content/uploads/downloads/2014/02/ley\\_organica\\_discapidades.pdf](https://www.consejodiscapidades.gob.ec/wp-content/uploads/downloads/2014/02/ley_organica_discapidades.pdf) Acesso em 05 ago. 2022.



Importa destacar que o Equador é signatário da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência das Nações Unidas, efetuando a ratificação da mesma em abril do ano de 2008. “A Convenção surge como resposta da comunidade internacional à longa história de discriminação, exclusão e desumanização das pessoas com deficiência”<sup>23</sup>.

O propósito maior da Convenção é promover, proteger e assegurar o pleno exercício dos direitos humanos das pessoas com deficiência, demandando dos Estados-partes medidas legislativas, administrativas e de outra natureza para a implementação dos direitos nela previstos. Introduce a Convenção o conceito de ‘reasonable accommodation’, apontando ao dever do Estado de adotar ajustes, adaptações ou modificações razoáveis e apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o exercício dos direitos humanos em igualdade de condições com as demais. Violar o ‘reasonable accommodation’ é uma forma de discriminação nas esferas pública e privada<sup>24</sup>.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência é ponto importante inclusive no próprio caso, sendo destacados princípios para a proteção de direitos das mesmas, constantes no artigo terceiro do texto legal.

Os princípios da presente Convenção são: a) O respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas; b) A não-discriminação; c) A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade; d) O respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade; e) A igualdade de oportunidades; f) A acessibilidade; g) A igualdade entre o homem e a mulher; h) O respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade<sup>25</sup>.

Há previsão, na mesma Convenção, mais precisamente em seu artigo 12, de que as pessoas com deficiência devem ser reconhecidas como pessoas perante a lei, de modo a ter o reconhecimento de sua capacidade civil.

Pertinente destacar, no presente trabalho, pontos referentes à questão de pessoas desaparecidas, tendo em vista que, no caso em tela, a vítima não foi localizada. Em maio de 2011, foi expedido o Protocolo de Atuação para busca, investigação e localização de pessoas desaparecidas ou extraviadas.

Según este Protocolo, se considera persona desaparecida a todo individuo que después de salir de su vivienda, no retorna a ella durante un periodo muy prolongado y sus familiares ignoran de su paradero o es desconocido, condición que lógicamente se obviaría en el instante en que se logra realizar un contacto o localizarlo, ya sea con vida o fallecido<sup>26</sup>.

O Estado do Equador também publicou lei, em 2020, com protocolos específicos de atuação em caso de pessoas desaparecidas, a *Ley Orgánica de Actuación en Casos de Personas Desaparecidas y Extraviadas*, considerada pela Corte como um avanço, porém, lamentavelmente em referida lei não há dispositivos que abordem o desaparecimento de pessoas em hospitais públicos.

## 6 CONCLUSÃO

A proteção e defesa dos direitos humanos é tema que passa a ter uma extrema relevância após as atrocidades cometidas na Segunda Guerra Mundial. A partir daí, surgem instrumentos, convenções e tratados a fins de consolidar direitos inerentes a todas as pessoas.

<sup>23</sup> PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. São Paulo: Saraiva, 2021. P. 321.

<sup>24</sup> PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. São Paulo: Saraiva, 2021. P. 322.

<sup>25</sup> Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência. Vitória: Ministério Público do Trabalho, Projeto PCD Legal, 2014. Disponível em: [http://www.pcdlegal.com.br/convencaoonu/wp-content/themes/convencaoonu/downloads/ONU\\_Cartilha.pdf](http://www.pcdlegal.com.br/convencaoonu/wp-content/themes/convencaoonu/downloads/ONU_Cartilha.pdf) Acesso em: 05 ago. 2022. P. 24.

<sup>26</sup> MERA, Diana Claudia Cedeño; ZAMBRANO, Evelin Cassandra Ortíz. *Corte IDH caso Guachalá Chimbo vs. Ecuador*: Análisis de vulneración de la personalidad jurídica de personas discapacitadas, derecho a la vida, libertad personal, integridad personal, salud y acceso a la información. Manabí, 2022. Disponível em: <http://repositorio.sangregorio.edu.ec/bitstream/123456789/2604/1/Diana%20Claudia%20Cede%C3%B1o%20Mera%20-%20Evelyn%20Kassandra%20Ortiz%20ADz%20Zambrano.pdf> Acesso em 05 ago. 2022.

A rede de proteção aos direitos humanos se encontra presente nos mais diversos níveis, mundial, regional e estadual, de modo que violações a tais direitos não podem passar despercebidas. É o que ocorre no caso em questão.

No caso Guachalá Chimbo vs. Equador são constatadas uma série de violações aos direitos humanos da vítima, a qual, além de se tratar de pessoa com deficiência, foi considerada como desaparecida, após sua última internação em hospital psiquiátrico na cidade de Quito.

Para o caso chegar até a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, há a necessidade de que se esgotem as vias judiciais do país, o que aparentemente aconteceu no caso em tela. Ademais, destaque-se que, mesmo o caso ocorrendo em 2004 e a denúncia ter sido recebida pela Comissão em 2007, o julgamento pela Corte Interamericana ocorreu apenas no ano de 2021.

A presente pesquisa limitou-se na observância do caso em tela e análise acerca de mudanças e medidas efetuadas pelo Estado do Equador para fins de evitar que casos como o de Guachalá Chimbo se repitam. Foi utilizada a metodologia de pesquisa bibliográfica e documental, com análise de sentença.

É possível constatar que, diante do tempo para que uma sentença fosse proferida, foi ofertado ao Estado lapso temporal considerável para melhorar o tratamento das pessoas com deficiência que se encontrem internadas, mesmo assim, os avanços foram limitados, mesmo com a quantidade significativa de legislações e ratificação de tratados de direitos humanos ratificados pelo país.

Neste lapso temporal, o Estado do Equador promulgou uma série de leis e protocolos a fim de melhorar o atendimento, proteção e promoção dos direitos das pessoas com deficiência, inclusive na própria Constituição Federal, no ano de 2008.

## 572 REFERÊNCIAS

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2003.

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. Vitória: Ministério Público do Trabalho. **Projeto PCD Legal**, 2014. Disponível em: [http://www.pcdlegal.com.br/convencaoonu/wp-content/themes/convencaoonu/downloads/ONU\\_Cartilha.pdf](http://www.pcdlegal.com.br/convencaoonu/wp-content/themes/convencaoonu/downloads/ONU_Cartilha.pdf) Acesso em: 05 ago. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2021. **Caso Guachalá Chimbo y Otros vs. Ecuador**. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_423\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_423_esp.pdf) Acesso em 09 mar. 2022.

EQUADOR. **Constituição da República do Equador**. Publicada em 20 de outubro de 2008.

EQUADOR. **Ley Orgánica del Servicio Público (LOSEP)**. Publicada em 6 de outubro de 2010.

EQUADOR. **Ley Orgánica de Discapacidades**. Publicada em 25 de setembro de 2012.

MERA, Diana Claudia Cedeño; ZAMBRANO, Evelin Kassandra Ortíz. **Corte IDH caso Guachalá Chimbo vs. Ecuador: Análisis de vulneración de la personalidad jurídica de personas discapacitadas, derecho a la vida, libertad personal, integridad personal, salud y acceso a la información**. Manabí, 2022. Disponível em: <http://repositorio.sangregorio.edu.ec/bitstream/123456789/2604/1/Diana%20Claudia%20Cede%C3%B1o%20Mera%20-%20Evelyn%20Kassandra%20Ort%C3%ADz%20Zambrano.pdf> Acesso em 05 ago. 2022.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Saraiva, 2021.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. A interação entre o direito internacional e o direito interno na proteção dos direitos humanos. **Arquivos do Ministério da Justiça**, v. 46, n. 182, jul/dez 1993.